



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

---

**Exmo. Senhor Secretário de Estado  
dos Assuntos Parlamentares**

Of. n.º 137/8ª – CECJD/2020

17-06-2021

**Assunto: Petição n.º 247/XIV/2.ª – Pedido de informação**

Encontra-se em apreciação na Comissão Parlamentar de Educação, Ciência, Juventude e Desporto a Petição n.º 247/XIV/2.ª - da iniciativa de José Luís da Costa Mendes Ribeiro – “Proteção das atividades desenvolvidas pelas Federações Desportivas / Homologação federativa de eventos desportivos”.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 6 do artigo 17.º, conjugado com o artigo 20.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, venho solicitar a Vossa Excelência que **diligencie junto do Governo e do IPDJ** para que **se pronunciem sobre o respetivo conteúdo no prazo abaixo referido e informem particularmente sobre a sequência que foi dada à [Resolução da Assembleia da República n.º 102/2019](#)**, que recomenda ao Governo a proteção das atividades desenvolvidas pelas federações desportivas.

Em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 20.º da citada Lei, transcrevem-se as normas seguintes:

**1 - N.º 4 do artigo 20.º -**

“O cumprimento do solicitado pela comissão parlamentar, nos termos do presente artigo, tem prioridade sobre quaisquer outros serviços da Administração Pública, devendo ser efetuado no prazo máximo de 20 dias”;

**2 – Artigo 23.º -**

“1-- Não é admitida a recusa injustificada de depoimento ou o não cumprimento das demais diligências previstas no n.º 1 do artigo 20.º<sup>1</sup>, sem prejuízo da possibilidade de

---

<sup>1</sup> N.º 1 do artigo 20.º - “A comissão parlamentar, durante o exame e instrução, pode ouvir os peticionários, solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos e requerer e obter informações e documentos de outros órgãos de soberania ou



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

---

prestação de depoimento por escrito pelas entidades que gozam dessa prerrogativa processual.

2 - Sem prejuízo da alteração da data da convocação por imperiosa necessidade de serviço, os trabalhadores em funções públicas e agentes do Estado e de outras entidades públicas incorrem em responsabilidade disciplinar por incumprimento dos deveres referidos no número anterior.

3 - A violação dos deveres referidos no n.º 1 por titulares de cargos públicos, uma vez advertidos de que se encontram em situação de incumprimento, constitui crime de desobediência.

4 - A falta de comparência injustificada por parte dos petiçãoários pode ter como consequência o arquivamento do respetivo processo, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º, não lhes sendo aplicado o previsto no número anterior.”

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Firmino Marques)